

**EXCELENTÍSSIMO DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA  
PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL - RJ**

Ref. IC MPRJ n.º 2017.0222090

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por meio da **SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS** e do **GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO - GAECC**, pelos Procurador e Promotores de Justiça infra-assinados, por delegação do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, vem, com fundamento nos artigos 37, *caput*, e 129, III, da Constituição da República, e os artigos 29, VIII, da Lei n.º 8.625/93 e 39, VIII, da Lei Complementar Estadual n.º 106/03, ajuizar

## **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**por ato de improbidade administrativa** (Lei n. 8.429/92), com **requerimento liminar de indisponibilidade de bens**, em face das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

**1ª) SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO (SÉRGIO CABRAL)**, brasileiro, casado, Ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, nascido em 27/01/1963, filho de Sérgio Cabral Santos e Magaly de Oliveira Cabral Santos, inscrito no CPF sob o n.º 744.636.597-87 e portador da carteira de identidade n.º 63857346 (IFP/RJ), **atualmente custodiado junto à SEAP**;

**2ª) JORGE SAYED PICCIANI**, brasileiro, Deputado Estadual no Rio de Janeiro, nascido em 25/03/1955, filho de João Picciani e Izelia Sayed Picciani, inscrito no CPF sob o n.º 409.566.527-00, portador da cédula de identidade n.º 3582165, expedida pelo IFP/RJ, residente e domiciliado na Rua Embaixador Heitor Doyle Maia, n.º 166, Barra da Tijuca, CEP

22.793-020, Rio de Janeiro/RJ, onde atualmente cumpre prisão cautelar domiciliar;

**3ª) JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS, (JOSÉ AUGUSTO)**, Brasileiro, filho de Adelina Brunoro dos Santos e Túlio Ferreira dos Santos, CPF: 236.183.967-91, Título de Eleitor nº 0010964830353, residente na Rua Zaco Paraná, 45, apto 301, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22620250, telefone (21) 24932664;

**4ª) AGROBILARA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 07.103.841/0001-73, localizada na Rodovia Br. 050, entrada da Agrotécnica, km 06 s/n, Uberaba, MG, Brasil, CEP 38055-010., na pessoa de seu sócio administrador e também ora demandado na presente FELIPE CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI, e que pode ser encontrado para fins de citação, intimações e notificações no endereço sito à rua Embaixador Bolitreal Fragoso, nº 505, CEP 22.793-750, Barra da Tijuca. Rio de Janeiro/RJ;

pelas razões de fato e de direito adiante expostas.

## **I. DOS FATOS**

### **I. 1. INTRÓITO - DA OPERAÇÃO LAVA JATO E A IDENTIFICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA LIDERADA POR SÉRGIO CABRAL NO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ENTRE OS ANOS DE 2007 E 2014**

Conforme amplamente divulgado nos últimos anos, a Operação “Lava Jato”, realizada pela Força Tarefa integrada pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal, representou um marco nacional no combate à corrupção.

Iniciada em Curitiba/PR, utilizando técnicas especiais de investigação como quebra de sigilos bancário, fiscal, telemático, telefônico, relatórios de informação financeira do COAF, informações provenientes de acordos de cooperação internacional, buscas e apreensões de documentos e objetos, perícias forenses, acordos de colaboração premiada e outros meios de prova, a Força Tarefa conseguiu dismantelar um sofisticado esquema criminoso que causou prejuízos bilionários à estatal PETROBRAS através da formação de cartel pelas maiores construtora do país para fraudar licitações da companhia, além de corromperem diversos agentes políticos e administrativos em âmbito nacional.

Como as construtoras envolvidas no referido cartel também participavam de outros esquemas criminosos em diversas unidades da Federação, o avanço das investigações levou à criação de vários núcleos da Força Tarefa da Operação Lava Jato pelo Brasil, inclusive no Estado do Rio de Janeiro, onde as colaborações premiadas de executivos e acordos de leniência com empreiteiras revelaram práticas criminosas envolvendo, inicialmente, a construção da Usina Angra III pela ELETRONUCLEAR, mas que se estendeu a várias obras realizadas pelo Governo Estadual, como a reforma do estádio do Maracanã para sediar a Copa do Mundo de 2014, a construção do Arco Metropolitano e projetos de urbanização em comunidades carentes, conhecidos como “PAC das Favelas”, dentre outras.

Aprofundando as investigações, principalmente através das Operações “Calicute” (processo nº 0509503-57.2016.4.02.5101)<sup>1</sup>, Eficiência (processo nº 0501024-41.2017.4.02.5101)<sup>2</sup>, “Ratatouille” (processo nº 0504048-77.2017.4.02.5101)<sup>3</sup>, “Fratura Exposta” (processo nº 0503870-31.2017.4.02.5101)<sup>4</sup>, “Mascate” (processo nº 0510300-

---

<sup>1</sup> ANEXO – CALICUTE.

<sup>2</sup> ANEXO – EFICIÊNCIA.

<sup>3</sup> ANEXO – RATATOUILLE.

<sup>4</sup> ANEXO – FRATURA EXPOSTA.

33.2016.4.02.5101)<sup>5</sup> e “Ponto Final” (processo nº 0505289-86.2017.4.02.5101)<sup>6</sup>, que resultaram em ações penais perante a 7ª Vara Federal Criminal, os integrantes da Força Tarefa do MPF no Rio de Janeiro descortinaram a existência de uma organização criminosa formada no Governo Estadual, liderada no período de 2007 a março de 2014 pelo então Governador SÉRGIO CABRAL.

De acordo com as apurações, as ilicitudes praticadas pelo grupo criminoso não se limitavam aos processos licitatórios envolvendo obras públicas. Desde o início do primeiro mandato, no ano de 2007, **SÉRGIO CABRAL e seus subordinados** passaram a cobrar também dos principais fornecedores de bens e serviços o percentual de 5% (cinco por cento) de propina sobre o faturamento dos contratos firmados pelo Governo Estadual, inclusive nas áreas de alimentação, serviços médicos e transportes.

Em troca das vantagens indevidas recebidas, a organização criminosa garantia aos corruptores a hegemonia nas contratações ou o fornecimento de bens e serviços sem a celebração de contratos formais, permitindo o desvio de recursos públicos mediante a prática ou omissão de atos de ofício, como licitações viciadas, contratações diretas, reconhecimentos de dívidas sem prévio contrato, além da falta de fiscalização sobre os objetos contratados ou serviços prestados.

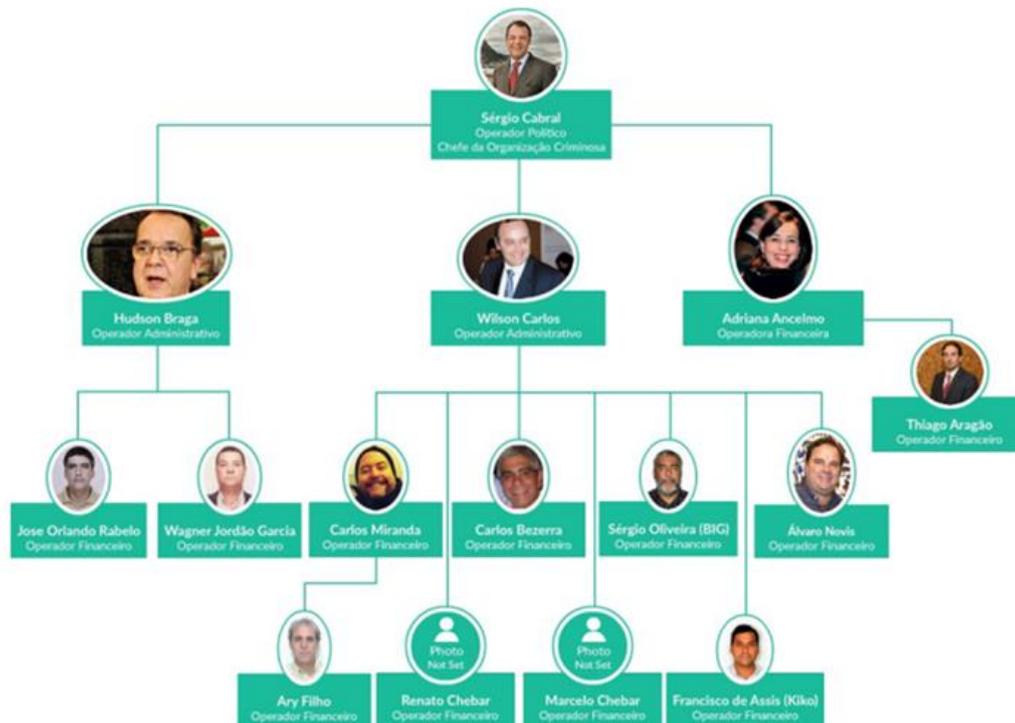
Dentre os principais **corruptores** identificados constam empreiteiras como ODEBRECHT, DELTA, ANDRADE GUTIERREZ, OAS e **CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA – que tem especial relevo na presente demanda** - fornecedores de alimentação como a COMERCIAL MILANO, MASAN e COR E SABOR, fornecedores de serviços médicos como OSCAR SKIN E CIA e SHERIFF SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES, além da FETRANSPOR no setor de transportes.

---

<sup>5</sup> ANEXO – MASCATE.

<sup>6</sup> ANEXO – PONTO FINAL.

De acordo com as ações penais propostas perante a 7ª Vara Federal Criminal no Rio de Janeiro, das quais algumas já foram sentenciadas e até julgadas em segunda instância, é possível extrair os **principais integrantes da organização criminosa** liderada por SÉRGIO CABRAL:



O organograma acima representa em parte as divisões da organização criminosa em núcleos, com funções específicas para cada integrante: a) **núcleo econômico** – formado por empresários que corrompiam agentes públicos; b) **núcleo administrativo** – formado por agentes públicos com poder de contratação, gestão ou fiscalização de contratos de obras e serviços, que exigiam e/ou recebiam vantagens indevidas; c) **núcleo financeiro operacional** – formado por operadores financeiros responsáveis pelo recebimento, ocultação, administração e repasse dos recursos ilícitos; d) **núcleo político** – formado pelo líder da organização criminosa, o Governador do Estado à época e ora demandado **SÉRGIO CABRAL**.

Apesar da dificuldade de se aferir com exatidão a quantidade de **recursos públicos desviados** do Estado do Rio de Janeiro o montante total de propinas recebidas pelo demandado **SÉRGIO CABRAL**, é possível estimar a grandiosidade da estrutura criminoso pelo fato de a Força Tarefa da Operação Lava Jato neste estado ter conseguido recuperar mais de USD \$100,000,000.00 (cem milhões de dólares) através de um único acordo de colaboração premiada firmado com os irmãos MARCELO e RENATO CHEBAR, doleiros que atuavam como operadores financeiros do ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro e ora demandado **SÉRGIO CABRAL**.

**I. 2. DA IMPUTAÇÃO – PAGAMENTOS A SÉRGIO CABRAL DE R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS) PELA CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA A PARTIR DE RECURSO GERADOS EM OPERAÇÕES SUPERFATURADAS DE COMPRA E VENDA DE GADO**

Conforme mencionado no subitem anterior, a sociedade empresária **CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA** – celebrante de acordo de leniência (seara extrapenal) com o Ministério Público Federal, cujos executivos e prepostos envolvidos celebraram acordos de colaboração premiada (seara criminal) autônomos ou como capítulos penais específicos dentro do referido acordo de leniência, todos os acordos com a adesão da Chefia Institucional do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para utilização específica no presente caso, dentre outros de sua atribuição originária extrapenal – pagou de forma regular, no período de 2007 a março de 2014, ao então Governador SÉRGIO CABRAL vantagens indevidas em valores ainda não totalmente determinados, sendo certo que acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Os pagamentos realizados ao então Governador SÉRGIO CABRAL decorreram de esquemas envolvendo licitação, contratação e execução, inclusive em regime de consórcio com outras empresas, das obras custeadas com recursos federais do Programa de Aceleração do Crescimento: urbanização na Comunidade da Rocinha – PAC Favelas, construção do Arco Metropolitano (Segmento C – Lote 02) e construção da Linha 4 do Metrô do Rio de Janeiro (ação penal nº 0504113-72.2017.4.02.5101); bem como de fraudes à licitação em dois conjuntos de obras executadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro: a reforma do estádio do Maracanã para a Copa de 2014 (Andrade Gutierrez, Delta e Odebrecht) e as obras do programa de urbanização e regularização fundiária denominada PAC-FAVELAS (ação penal nº 0017513-21.2014.4.02.5101), conforme detalhados nas peças acusatórias criminais que instruem a presente ação civil pública.

Para realizar tais pagamentos de propinas ao ex-Governador do Rio de Janeiro e ora demandado **SÉRGIO CABRAL**, a sociedade empresária **CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA** necessitava gerar recursos em espécie, tarefa não muito fácil devido aos sistemas de controles financeiros a cargo do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, que impõe deveres aos bancos de comunicar saques em valores mais altos, mormente os rotineiros.

Nesse diapasão, com o escopo de gerar recursos em espécie para pagamentos de propinas ao ex-Governador do Rio de Janeiro e ora demandado **SÉRGIO CABRAL**, a sociedade empresária **CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA** consorciou-se ao demandado **JORGE SAYED PICCIANI**, atualmente Deputado Estadual e Presidente (afastado) da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – ALERJ, para realizar um série de operações de compra e venda de gado, totalizando 160 vacas, por meio de sociedades empresárias a tais pessoas ligadas, mais especificamente as pessoas jurídicas **ZI BLUE (CARIOCA**

**CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA**) e **AGROBILARA (JORGE SAYED PICCIANI)**).

Em tais operações de compra e venda de gado, levadas a cabo entre 2012 e 2014 e nos valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), havia superfaturamento do preço real do gado, sendo devolvido por **JORGE SAYED PICCIANI**, por intermédio de seu operador **JOSÉ AUGUSTO**, do banco BVA, a quantia excedente em espécie (cerca de R\$ 1.000.000,00 – um milhão de reais) para a sociedade empresária **CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA**, que, de seu turno, realizava os rotineiros pagamentos de propinas ao ex-Governador do Rio de Janeiro e ora demandado **SÉRGIO CABRAL**.

Tal esquema foi descoberto pelo Ministério Público Federal, que deflagrou, no segundo semestre de 2017, a chamada *Operação Cadeia Velha*, tendo por alvos Deputados Estaduais fluminenses, dentre os quais o ora demandado **JORGE SAYED PICCIANI**.

Dentre as diversas imputações constantes da denúncia oferecida na *Operação Cadeia Velha*, o Ministério Público Federal acusou **JORGE SAYED PICCIANI** de crime de lavagem de dinheiro decorrente de “operações de compra e venda de 160 vacas, efetuadas entre a *AGROBILARA* e a empresa *ZI BLUE*, entre 2012 e 2013, com pagamentos efetuados no período de 25/05/2012 a 06/01/2014, totalizando o montante de R\$ 3,5 milhões. Este negócio gerou a devolução em espécie de 1 milhão de reais para a *CARIOCA*, por meio de pessoa denominada *JOSÉ AUGUSTO*, do banco *BVA*, indicada por *JORGE PICCIANI*, para ser o operador da transação”.

Tais fatos foram revelados após a celebração pelo Ministério Público Federal de acordos de colaboração premiada com o controlador e com o diretor da sociedade empresária **CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA**, **RICARDO PERNAMBUCO** e **RICARDO PERNAMBUCO**

JÚNIOR, acordo este devidamente homologado em dezembro de 2015 pelo Ministro do colendo Supremo Tribunal Federal Teori Zavascki.

Os referidos acordos foram, posteriormente, aditados com homologação pelo Ministro do egrégio Superior Tribunal de Justiça Félix Fischer. No referido aditamento constou a narrativa de crimes praticados no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, com destaque para pagamentos de vantagens indevidas pela **CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA** ao ex-Governador do Rio de Janeiro e ora demandado **SÉRGIO CABRAL**.

Justamente no referido aditamento (anexo 4) emergiu a notícia de geração de dinheiro em espécie pela **CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA** com a finalidade de pagamentos de propinas ao ex-Governador do Rio de Janeiro e ora demandado SÉRGIO CABRAL, com a utilização de contrato superfaturado de 160 cabeças de gado com a sociedade empresária **AGROBILARA** por iniciativa do ora demandado **JORGE SAYED PICCIANI**.

No mesmo período o Ministério Público Federal celebrou acordo de leniência com a sociedade empresária **CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA**, devidamente homologado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sobre fatos investigados na Operação Lava Jato, incluindo os pertinentes a ilícitos ocorridos no Estado do Rio de Janeiro referentes a contratações diversas e a pagamentos de propinas a agentes públicos estaduais.

O referido acordo de leniência possuía capítulos penais específicos com a possibilidade de prepostos da referida pessoa jurídica colaboradora aderirem conforme sua participação em delitos criminais. A funcionária da sociedade empresária **CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA** TANIA MARIA SILVA FONTENELLE aderiu ao acordo, informando sobre a utilização de contrato superfaturado de 160 cabeças

de gado com a sociedade empresária **AGROBILARA** para geração de valores em espécie para pagamentos de propinas ao ex-Governador do Rio de Janeiro e ora demandado SÉRGIO CABRAL.

Todos os acordos em tela, como já destacado anteriormente, contaram com a adesão da Chefia Institucional do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para utilização específica no presente caso, dentre outros de sua atribuição originária extrapenal.

Ricardo Pernambuco Júnior declarou, sempre que ouvido, que a compra de gado superfaturado pela sociedade empresária **CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA**, por meio da ZI BLUE, da sociedade empresária **AGROBILARA** tinha por escopo gerar o montante total de R\$ 1.150.000,00 (um milhão cento e cinquenta mil reais) para pagamentos de propinas a agentes públicos como o ora demandado **SERGIO CABRAL**, ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, ocorrendo tão operação a partir de proposta do demandado **JORGE SAYED PICCIANI**.

[REDACTED]



[REDACTED]

A documentação referente à compra e venda de gado em testilha, inclusive Guias de Transporte Animal (GTAS), foram enviadas pela **CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA** ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro após a adesão aos acordos de leniências e de colaboração premiada, instruindo a presente inicial.

A **CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA** forneceu ainda documentos de corroboração, como agendas de *Outlook*, mensagens de correio eletrônico com referências a **JORGE SAYED PICCIANI**, dentre outros.

[REDACTED]

A Assessoria de Pesquisa e Análise da Procuradoria Regional da República 2ª Região – Rio de Janeiro/ASSPA/PRR2, conforme Relatório de Pesquisa nº 2447/2017, apontou superfaturamento na operação em tela:

[REDACTED]

Dessa forma, se apurou que no período de maio de 2012 a janeiro de 2014, na cidade do Rio de Janeiro, o demandado **SÉRGIO CABRAL**, com vontade livre e consciente, com comunhão de ações e desígnios com terceiros, no exercício da função de Governador do Estado do Rio de Janeiro, recebeu para si vantagem econômica consistente em aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), pagos a mando do grupo empresarial CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA, que

tinha interesses direto e indireto nas ações do referido agente público, enriquecendo ilicitamente e violando seus deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o demandado **JORGE SAYED PICCIANI**, de forma livre e consciente, com comunhão de ações e desígnios com terceiros, e por meio da sociedade empresária da qual é sócio, a demandada **AGROBILARA**, vendeu gado com preços superfaturados para o grupo empresarial CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA, devolvendo em espécie os valores decorrentes do superfaturamento no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), possibilitando, assim, a geração de valores em espécie pagos indevidamente ao seu aliado político e demandado **SÉRGIO CABRAL**, conforme narrado no parágrafo anterior e neste subitem.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o demandado **JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS**, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com terceiros, auxiliou o demandado **JORGE SAYED PICCIANI** na conduta descrita nos parágrafos anteriores, entregando cerca de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em espécie à TANIA FONTENELLE, funcionária da CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA, para posterior pagamento de vantagem indevida ao demandado **SÉRGIO CABRAL**.

## **II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Pretende-se, com a propositura da presente Ação Civil Pública, demonstrar a prática pelos ora demandados de atos de improbidade administrativa, **já devidamente narrados**, com a consequente aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei n. 8.429/92.

### **II. 1. Do Primeiro Momento do Iter de Individualização dos Atos de Improbidade Administrativa**

Ao se analisar uma determinada conduta com o desiderato de fixar a espécie de ato de improbidade administrativa praticado, dentro da tipologia estatuída nos artigos 9º, 10 e 11, da Lei n. 8.429/92, deve o intérprete, *ab initio*, verificar a subsunção do ato hostilizado à tipologia do art. 11 do diploma legislativo em questão, passando a confrontá-lo, uma vez verificado o desrespeito aos princípios constitucionais regentes da atividade estatal (Art. 37, *caput*, da Constituição da República), com os tipos constantes dos arts. 9º e 10, conforme o caso, tudo com o escopo colimado de se estabelecer em qual categoria se insere o ato.

Frise-se que, mesmo que o ato se amolde a uma das fórmulas dos arts. 9º e 10 - seja no *caput*, seja em um dos incisos dos referidos dispositivos, ou ainda em ambos - sempre estará também amoldado ao art. 11, haja vista que todo e qualquer ato de improbidade administrativa afronta à própria Lei Fundamental, a qual traça os vetores básicos e indisponíveis de todos os atos da Administração Pública.

Nesse mesmo diapasão, leciona **Emerson Garcia**, a saber:

***“O art. 11 da Lei n. 8.429/92 é normalmente intitulado de ‘norma de reserva’, o que é justificável, pois ainda que a conduta não tenha causado danos ao patrimônio público ou acarretado o enriquecimento ilícito do agente, será possível a configuração da improbidade sempre que restar demonstrada a inobservância dos princípios regentes da atividade estatal.***

***(...) no entanto, a improbidade é associada à violação ao princípio da juridicidade, o que faz com que a atividade do operador do direito se inicie com o exercício de subsunção do ato à tipologia do art. 11 da Lei de Improbidade, com ulterior avanço para as figuras dos arts. 9º e 10 do mesmo diploma legal em***

***sendo divisado o enriquecimento ilícito ou o dano”*** (in Improbidade Administrativa. Obra em co-autoria com Rogério Pacheco Alves. P. 211).

Feitas tais considerações, e seguindo-se o raciocínio lógico *retro*, afirma-se que as condutas imputadas aos demandados violaram o disposto no art. 11, *caput* e inciso I da Lei n. 8.429/92, e, em relação especificamente ao réu **SÉRGIO CABRAL**, também o disposto no artigo 9, inciso I do mesmo diploma.

Dispõem os dispositivos em tela:

***“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às Instituições, e notadamente:***

***I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;***

***“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:***

***I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem quer que tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser***

*atingido ou amparado por ação ou omissão decorrentes das atribuições do agente público”.*

## **II. 2. Do Segundo Momento do Iter de Individualização dos Atos de Improbidade Administrativa**

Passando-se ao segundo momento do *iter* de individualização dos atos de improbidade administrativa ora em debate, queda patente, conforme narrativa feita, que os réus agiram de forma livre e consciente, em conserto de ações e desígnios.

## **II. 3. Do Terceiro Momento do Iter de Individualização dos Atos de Improbidade Administrativa**

Em seguida, em um terceiro momento do *iter* de individualização dos atos de improbidade administrativa em testilha, se pode vislumbrar que o demandado **SÉRGIO CABRAL** se insere entre os agentes públicos aludidos nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.429/92, eis que exercia o cargo público de Governador do Estado do Rio de Janeiro na época dos fatos a si imputados.

De outra banda, os demais demandados são alcançados pelas disposições da Lei n. 8.429/92 nos exatos termos do art. 3 do referido diploma legislativo, eis que, conforme narrado detalhadamente no item I, induziram e concorreram para a prática dos atos de improbidade administrativa narrado nessa peça vestibular, inclusive se beneficiando diretamente (*“Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta”*).

## **II. 4. Do Quarto Momento do Iter de Individualização dos Atos de Improbidade Administrativa**

Já em um derradeiro quarto momento do *iter* de individualização dos atos de improbidade administrativa ora em persecução, resta claro não apenas a existência da “improbidade formal” demonstrada nos parágrafos anteriores, mas também se constata a presença da “improbidade material”.

Com efeito, é evidente que os fatos são graves o suficiente para deflagrar o manejo da presente demanda, tendo em vista a relevância das funções exercidas pelo demandado **SÉRGIO CABRAL**, então Governador do Estado do Rio de Janeiro, sendo certo que tal fato inclusive acarretou sua prisão cautelar em processos em curso na Justiça Federal a partir de diversas denúncias criminais oferecidas pelo Ministério Público Federal.

Em outros termos, verifica-se que as condutas imputadas aos demandados revelam grande e significativa violação não apenas aos deveres inerentes ao cargo público ocupado, mas, principalmente grave lesão ao interesse público primário, eis que revelou total desrespeito aos ditames constitucionais, em especial aos princípios constantes do artigo 37, *caput*, da Constituição da República.

Logo, devem ser exemplarmente censuradas e punidas tais condutas, pois, do contrário, acarretarão o mais tenebroso de todos os danos, qual seja, a corrosão da força normativa da Lei Fundamental brasileira, com o conseqüente fortalecimento de sentimento ordinário de impunidade, que leva à descrença no sistema jurídico e nas Instituições democráticas.

### **III. DA DOSIMETRIA DAS SANÇÕES POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI N. 8.429/92)**

Antes de se passar ao pedido principal e aos demais requerimentos, cumpre apenas fazer singela observação acerca das sanções a serem aplicadas aos réus.

A presente demanda tem por causa de pedir fatos que caracterizam a prática pelos ora demandados de atos de improbidade administrativa com a consequente aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei n. 8.429/92.

Por outro ângulo, pretende o Ministério Público a aplicação a todos os demandados, consoante os atos cometidos por cada um conforme narrado no item I da presente, das sanções previstas no sanções do art. 12, incisos I e III, da Lei de Improbidade, *in verbis*:

***“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:***

***I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;***

***(omissis)***

***III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.”***

#### **IV. DA INDISPONIBILIDADE CAUTELAR DE BENS DOS DEMANDADOS**

A fim de dar efetividade à prestação jurisdicional perquirida por meio desta demanda, cumpre requerer ao Juízo seja decretada a indisponibilidade de bens de propriedade de alguns dos demandados em valor suficiente à perda do enriquecimento ilícito e às multas que se pretende sejam aplicadas.

Trata-se de providência cautelar, requerida incidentalmente no bojo de ação civil pública por atos da pessoa jurídica lesivos à administração pública (Lei n. 12.846/13) e atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/92). Logo, a teor dos artigos 297, 300 e 303, todos do Código de Processo Civil, a demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo de dano irreversível ou de difícil recuperação são requisitos para a concessão da medida. Em verdade, a letra da lei simplesmente exige a presença dos tradicionais requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Tratando-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, cumpre assinalar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o *periculum in mora* como sendo presumido.

Vide, nesse sentido, acórdão proferido em recurso repetitivo, cujo teor foi publicado no Boletim Informativo de Jurisprudência de nº 547:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.**

*Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira*

*Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". Note-se que a*

*compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ” (STJ, REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014, grifamos). Da mesma forma, no que toca ao fumus boni iuris, cumpre observar que os fatos estão demonstrados em tintas fortes, indiscutíveis. Logo, a demonstração do ocorrido é caracterizadora da “fumaça do bom direito” exigida para a decretação de providências cautelares. Deve a indisponibilidade abranger ainda montante suficiente para cobrir a multa e que se espera seja aplicada, na forma do art. 12, I e III, da Lei de Improbidade. E, mutatis mutandi, também as sanções previstas na Lei n. 12.846/13, em especial as penas de multa e de perdimento de bens auferidos ilicitamente. E é*

*exatamente esta a orientação que ecoa nas decisões mais recentes proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça:*

*“Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra acórdão do Tribunal de Justiça local, publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, assim ementado (e-STJ, fl. 144):*  
**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Improbidade administrativa - Liminar para indisponibilidade dos bens - Possibilidade ante o disposto no art. 37, § 4º, da CF e 7º, par. único, da Lei 8.429/92 - Decisão que amplia a indisponibilidade para abranger a multa civil - Descabimento - Indisponibilidade que deve restringir ao prejuízo causado ao erário - Precedentes destas Câmara e Corte – Recurso parcialmente provido**

*O recorrente aponta violação dos arts. 7º, caput, 12, II, da Lei n. 8.429/92, porquanto a indisponibilidade dos bens deve ser interpretada de forma ampla, não se restringindo ao dano em si, mas também a todos os valores que tiverem de certa forma vinculados aos termos da condenação. Ademais, a indisponibilidade recai sobre tantos bens dos patrimônio do recorrido quantos forem necessários para o integral ressarcimento do dano causado. Parecer do Ministério Público pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 195/199).*

*É o relatório.*

*Quanto à indisponibilidade dos bens, o Tribunal de origem entendeu que (e-STJ, fl. 147): E, no caso em apreço, estão bem demonstrados os indícios da participação do agravante na rede complexa de atos coordenados para a lesão ao erário público, conforme apontam os documentos de fls. 100/131. Todavia, não é possível ampliar a indisponibilidade para abranger a multa civil. Como já*

*decidido nesta Câmara, "... o quanto da indisponibilidade deve corresponder ao valor líquido do dano supostamente decorrente do ato de improbidade descrito na inicial. Contudo, a decisão combatida encontra-se em divergência com a orientação firmada por esta Corte Superior, que, ao interpretar o art.7º da Lei n. 8.429/92, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil. Nessa linha:*

**ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART.7º DA LEI 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. VALOR DO DANO AO ERÁRIO, ACRESCIDO DO VALOR DE POSSÍVEL MULTA CIVIL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

***I. Agravo interno, interposto em 29/07/2016, contra decisão monocrática, publicada em 28/06/2016.***

***II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo Ministério Público estadual, em face de decisão que, em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, proposta em desfavor do ora agravante e outros, indeferiu o pedido de ampliação da indisponibilidade dos bens, para alcançar também o valor correspondente à multa civil.***

***III. Com efeito, "o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei nº 8.429/92, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de***

*indisponibilidade de bens, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil" (STJ, AgRg no REsp 1.260.737/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014). No mesmo sentido: STJ, MC 24.205/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2016; REsp 1.313.093/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2013; STJ, AgRg no Resp 1.299.936/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2013.*

*IV. O acórdão de 2º Grau - em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte - deu provimento ao Agravo de Instrumento do Parquet estadual, para ampliar a decretação da indisponibilidade de bens dos réus, a fim de alcançar o valor de eventual multa civil. Incidência da Súmula 83/STJ, in verbis: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." V. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 913.481/MT, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/9/2016) - grifos acrescentados*

*Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a extensão do valor da medida constritiva do patrimônio, incluindo-se no montante, a possível aplicação de multa civil, nos termos da fundamentação supra. (Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2017 - MINISTRO OG FERNANDES Relator (RESP 1629750).*

Partindo dessas premissas, cumpre apontar os valores das indisponibilidades de bens para cada demandado, com fulcro no art. 12, incisos I ou III, da Lei n. 8.429/92, e/ou da Lei n. 12.846/13, e conforme as condutas de cada um e os dispositivos legais pertinentes.

Assim, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, com fundamento nos artigos 7º e 16, § 2º, da Lei n. 8.429/92 e art. 19, § 4º, da Lei n. 12.846/13, combinados com o art. 12 da Lei n. 7.347/85, impõe-se a concessão de liminar para decretar a indisponibilidade dos bens dos demandados das seguintes forma individualizada, bloqueando suas contas bancárias, observando-se as impenhorabilidades previstas em Lei, e tornando ainda indisponíveis os seus bens móveis e imóveis:

**1ª) SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO** até o valor total de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), correspondente ao valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) recebido ilicitamente, acrescido de três vezes este valor, a título de multa, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), conforme art. 12, inciso I, da Lei 8.429/92;

**2ª) JORGE SAYED PICCIANI** até o valor total de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), correspondente ao valor três vezes de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) recebido ilicitamente pelo demandado **SÉRGIO CABRAL**, a título de multa, conforme art. 12, inciso I, da Lei 8.429/92;

**3ª) JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS** até o valor total de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), correspondente ao valor três vezes de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) recebido ilicitamente pelo demandado **SÉRGIO CABRAL**, a título de multa, conforme art. 12, inciso I, da Lei 8.429/92;

**4ª) AGROBILARA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

até o valor total de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), correspondente ao valor três vezes de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) recebido ilicitamente pelo demandado **SÉRGIO CABRAL**, a título de multa, conforme art. 12, inciso I, da Lei 8.429/92.

Com o deferimento de cada medida cautelar de indisponibilidade de bens, imperioso seja determinado pelo Juízo as seguintes providências: 1) a inscrição da indisponibilidade nos sistemas BacenJud e RenaJud; 2) a expedição de ofícios para a Delegacia da Receita Federal, Banco Central, Detran, Corregedoria de Justiça do TJ/RJ, Cartórios de Registro de Imóveis do Estado e Capitania dos Portos, comunicando-lhes, dessa forma, a referida indisponibilidade e perquirindo-lhes acerca da existência de registros de bens em nomes dos demandados.

Outrossim, o *Parquet* requer ainda a expedição de ofício ao Ministério da Justiça, aos cuidados do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (SNJ/MJ), a fim de averiguar a existência de eventuais contas dos demandados acima apontados no exterior e proceder ao bloqueio das mesmas.

**V. DOS PEDIDOS**

*Ex positis*, requer o Ministério Público o seguinte:

**1ª) Seja SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO** condenado como incurso nas sanções do art. 12, inciso I, da Lei n. 8.429/92, em virtude dos atos de improbidade administrativa por ele praticados (na forma do art. 9º, caput e inciso I c/c art. 11, caput e inciso I, da Lei n. 8.429/92);

**2ª) JORGE SAYED PICCIANI** condenado como incurso nas sanções do art. 12, inciso I, da Lei n. 8.429/92, em virtude dos atos de improbidade administrativa por ele praticados (na forma do art. 9º, caput e inciso I c/c art. 11, caput e inciso I, da Lei n. 8.429/92);

**3ª) JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS** condenado como incurso nas sanções do art. 12, inciso I, da Lei n. 8.429/92, em virtude dos atos de improbidade administrativa por ele praticados (na forma do art. 9º, caput e inciso I c/c art. 11, caput e inciso I, da Lei n. 8.429/92);

**4ª) AGROBILARA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.** condenado como incurso nas sanções do art. 12, inciso I, da Lei n. 8.429/92, em virtude dos atos de improbidade administrativa por ele praticados (na forma do art. 9º, caput e inciso I c/c art. 11, caput e inciso I, da Lei n. 8.429/92).

## **VI. DOS REQUERIMENTOS**

Requer, ainda, o Ministério Público, após a distribuição da presente, o seguinte:

**1º)** A notificação dos demandados para, em querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação por escrito, nos termos do § 7º do art. 17 da Lei n. 8.429/92;

**2º)** A citação, após o recebimento da petição inicial, dos réus para, em assim desejando, apresentar contestação, sob pena de revelia;

**3º)** Seja ainda deferida a indisponibilidade cautelar de bens em desfavor de todos os demandados no montante individual informado

no item IV supra, observadas a forma e as diligências assinaladas no referido subitem;

**4º)** Sejam os réus condenados ao pagamento das despesas do presente processo, inclusive verbas de sucumbência, a serem estas revertidas ao Fundo Especial do Ministério Público.

Protesta o Ministério Público por provar os fatos narrados por todos os meios admissíveis.

Em atenção ao que consta no art. 319, VII, do Código de Processo Civil, cumpre informar que, devido à indisponibilidade do direito tutelado, o **Parquet** se manifesta contrariamente à realização de audiências de conciliação ou mediação.

Requer-se que a intimação pessoal do Ministério Público seja feita na **caixa de intimações eletrônicas do Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC/MPRJ**.

Dá-se à causa o valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), observando-se seu valor inestimável.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2019.

**Fernanda Moreira Jorgensen**  
Subprocuradora-Geral de Justiça  
de Assuntos Cíveis e  
Institucionais

**Patrícia do Couto Villela**  
Promotora de Justiça  
Coordenadora do GAECC

**Carlos Bernardo A. Aarão Reis**  
Promotor de Justiça  
Subcoordenador do GAECC

**Sabrina Carvalhal Vieira**  
Promotora de Justiça  
Membro do GAECC

**Luís Fernando Ferreira Gomes**

Promotor de Justiça  
Membro do GAECC

**Bruno Rinaldi Botelho**

Promotor de Justiça  
Membro do GAECC